

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL***

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Carta Magna, vem perante o Supremo Tribunal Federal ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida liminar, em impugnação às Leis 8.159/1991 e 11.111/2005, tendo por violados os seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º, *caput*, II e parágrafo único; art. 5º *caput* e incisos II, III, IV, IX, X, XIV, XXII, XXXIII, XXXIV, “b”, XLI, XLIII, XLIV, XLVV, “e”, LXIV, LXXII e §§ 2º e 8º; art. 62, *caput* e § 1º, I, “a”; art. 68, § 1º, II; art. 144 *caput*; 205 *caput*; 215 *caput*; 216 *caput*; art.220, *caput* e §1º; 226 *caput* e § 8º; além dos arts. 8º e 9º do ADCT.

2. A presente inicial está acompanhada de cópia dos dispositivos normativos impugnados, em obediência ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, bem como dos elementos constantes do PA PGR nº 1.00.000.005542/2006-17.

● **I – Fatos e Normas**

3. Em 8 de janeiro de 1991, foi aprovada a Lei n. 8159, cujos artigos 4º, 22, 23 e 24 assim dispõem:

“(...) Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

...

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.”

4. Em 9 de dezembro de 2004, editou-se a Medida Provisória n. 228, convertida na Lei n. 11.111/2005, alterando a Lei n. 8159/1991. Merecem nota os seus artigos 3o, 4o e 6o, in verbis:

“(...) Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

...

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.”

5. Seus dispositivos violaram formal e materialmente a Constituição Federal pelos fundamentos que se seguem.

●II. A inconstitucionalidade formal da Medida Provisória n. 228/2004

6. A Medida Provisória n. 228/2004 não apenas afrontou os requisitos constitucionais de relevância e urgência, previstos para sua edição (art. 62, *caput*), como atentou contra os limites materiais previstos no mesmo artigo 62, § 1º, I, “a”:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;”

7. Como sabemos, numa República Democrática, nem a cidadania nem os direitos políticos se resumem a votar e ser votado. Incluem também a participação ativa dos cidadãos no devido processo político, peticionando aos Poderes públicos, fazendo as suas sugestões, postulando o que de direito, *conditio* e *condendo*, questionando as decisões proferidas e, enfim, atuando plenamente na *civitas*. O pressuposto dessa atuação é exatamente o direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII).

8. A Medida Provisória impugnada visou a disciplinar esse direito. Não podia. Mas o fez, contrariando a Constituição. É certo que o Congresso Nacional a converteu em Lei, mas esse sério vício de origem contamina a Lei de conversão. Assim decidiu essa Corte na **ADI 3.090**, conforme noticia o informativo STF n. 355:

“O Tribunal retomou julgamento de medidas cautelares requeridas em duas ações diretas ajuizadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e pelo Partido da Frente Liberal - PFL contra a Medida Provisória 144/2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis 5.655/71, 8.631/93, 9.074/95, 9.427/96, 9.478/97, 9.648/98, 9.991/2000,

10.438/2002, (...). Rejeitou-se, por maioria, em preliminar, a alegação de que a conversão da Medida Provisória na Lei 10.848/2004 prejudicaria a análise do vício formal naquela apontado, consistente na ofensa ao art. 246, da CF, tendo em conta que a medida impugnada teria regulamentado o §1º do art. 176 da CF, alterado pela EC 6, de 15.8.95 ('art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (...). Considerando idênticos os campos normativos das normas impugnadas, entendeu-se que a lei de conversão não conferira imunidade jurídica à medida provisória em questão, não convalidando, por conseguinte, eventuais vícios formais por ela apresentados originariamente. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que entendiam que a promulgação da lei de conversão teria retirado do mundo jurídico a medida provisória impugnada, cessando, dessa forma, o debate sobre a contaminação da lei em relação ao vício formal alegado”.

●III. A inconstitucionalidade material do artigo 23, caput, da Lei n. 8.159/1991 e dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.111/2005

9. Os dispositivos legais em epígrafe delegam ao Executivo a fixação de categorias de sigilo dos documentos públicos, instituindo uma Comissão com a finalidade de decidir sobre a aplicação das ressalvas ao acesso a tais documentos.

10. É cediço que o legislador dos direitos fundamentais é o parlamentar. Tem ele o poder-dever de configurar as normas de direitos com o fim precípua de torná-las o mais exequíveis possível, segundo um discurso de justificação que promova adequadamente eventuais direitos ou bens constitucionais coletivos que interfiram com o seu âmbito de incidência.

11. As razões para essa reserva de lei formal encontram suas raízes nos primeiros tempos do constitucionalismo, mas continuam em vigor em nossos dias. São os representantes do povo que detêm a legitimidade para, dentro de certo espaço de disciplina constitucionalmente definido, estabelecer o sentido dos direitos e as suas

fronteiras. Mesmo aqui eles não têm um cheque em branco do constituinte, senão um cheque visado e nominal à tarefa de concretização ótima, podendo seus excessos ser corrigidos pelo Judiciário.

12. Se os representantes populares não detêm poder discricionário bastante para dispor dos direitos fundamentais, muito menos poderá detê-lo o Executivo. Historicamente, o Executivo sempre foi o braço estatal que mais ameaçou ou violou os direitos. Se o constitucionalismo social atenuou essa relação, nem por isso ela deixou de existir, sobretudo no que diz respeito aos direitos de defesa ou resistência.

13. Note-se que os artigos em questão transferem ao Executivo o poder de classificar as categorias de sigilo e impor as restrições a seu acesso. Não é o próprio Executivo quem detém a quase totalidade de dados históricos e políticos que deveriam ser franqueados ao público? Não é ao Executivo que se vinculam as diversas agências de inteligência? Não é o Executivo a quem interessa diretamente o segredo, sob as mais diversas inspirações e móveis? Não é o Executivo o detentor perpétuo (e recalcitrante) das *raisons d'état*? Como, então, a ele delegar essa tarefa que acaba por definir o (e interferir no) núcleo essencial do direito fundamental à informação?

14. Cuida-se, como vemos, de uma delegação legislativa disfarçada e insuscetível de permanecer em vigor. Estamos a tratar de um direito individual e coletivo, de cidadania e político. Sendo assim, violaram-se os artigos constitucionais 5º, II; 68, § 1º, II; art. 5º, XXXIII e 1º, *caput*, II e parágrafo único.

15. Pode-se dizer que o legislador deixou a porta aberta a questionamentos judiciais pelo artigo 24 da Lei 8.159/1991. A primeira pergunta que se impõe: precisava fazê-lo? Se a resposta for positiva, estaremos admitindo a sobrevivência dos *arcana imperii*.

16. Mesmo atribuindo ao dispositivo legal uma função expletiva, resta o equívoco da delegação e depois a desconsideração de que as informações não se destinam apenas aos interessados em sentido técnico-processual, mas a todo o povo brasileiro, à sua memória e à sua identidade. Não se trata de uma questão de interesse privado, mas de expressão pública.

●IV. Inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n. 8.159/1991

17. A Constituição, embora não tenha reconhecido expressamente o direito à verdade, não deixou de garanti-lo como um direito fundamental. Dispõe o artigo 5º, § 2º: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

18. O direito fundamental à verdade decorre do regime e dos princípios constitucionalmente adotados. Basta que atentemos para a constitucionalização do habeas data (art. 5º, LXXII): “*conceder-se-á ‘habeas-data’: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo*”.

19. Está diretamente protegido pela garantia constitucional o direito à intimidade, à identidade e à verdade. PIERRE KAYSER, examinando o direito ao acesso, de comunicação e de retificação de informações constantes de bancos de dados, assegurado na França por meio da Lei de 6/1/1978 (arts. 34-40), identifica com objeto de proteção o direito ao segredo e ao respeito da vida privada e escreve: “*Ces droits ont aussi pour fin la protection de l’identité des personnes*”. Mas há um tal direito à identidade das pessoas? Qual a seu significado e natureza? Trata de responder: “*Il existe, en effet, un droit de l’homme à son identité, c’est-à-dire un droit de toute personne à pouvoir rétablir sa personnalité véritable quand elle a été altérée aux yeux des tiers.*”¹

20. Percebe-se, da leitura do trecho, que o direito à identidade é um direito do homem, direito fundamental em nossa linguagem constitucional, que confere a toda pessoa um poder de restabelecer sua verdadeira personalidade quando ela for alterada aos olhos de terceiros, virtuais ou não, presentes ou futuros. A mesma percepção é dada ao *Habeas Data* no Brasil, que visa a proteger o direito à intimidade e

¹KAYSER, Pierre. **La Protection de la Vie Privée**. 2e éd. Paris; Aix-en-Provence: Economica; Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 1990, p. 368.

o direito à identidade pessoal, por não distinguir “*informações relativas à vida privada ou à vida pública e procurar impedir que a identidade pessoal seja alterada por informações inexatas ou incompletas*”.² A subtração de informações sobre pessoas, mesmo que sob o rótulo de proteção da segurança da sociedade ou do Estado ou da intimidade e honra, é forma de restringir tal direito.

21. O direito à verdade também decorre do direito à informação, seja de índole individual, seja de índole coletiva. Um direito que se liga à garantia institucional dos meios de comunicação e à liberdade pública de informar (art. 5º, IV e IX; 220, *caput* e § 1º) e de ser informado ou de ter acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV), convertendo-se num “direito-função” da democracia.

22. Esse mesmo direito se articula com o direito à informação notadamente em face do poder público. Tome-se, assim, o artigo constitucional 5º, XXXIII, que assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, “*ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”. E ainda se soma ao direito de certidões, consagrado pelo artigo constitucional 5º, XXXIV, “b”: “*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*”.

23. O princípio do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil também inspira a sua positivação como direito fundamental (art. 1º, *caput*). Por mais indeterminado que seja o significado desse princípio, sabe-se, com segurança, o que ele não é ou significa. E certamente não o é o Estado que sonega informações de seus atos ou de sua história a seus cidadãos. A publicidade e a transparência marcam o núcleo sensível do agir estatal sob o seu signo. Como assinala BOBBIO, a democracia é tudo menos o poder oculto, o que se oculta ou o que oculta. Por outra, a democracia é o reino da transparência e da visibilidade.³ Isso tanto é fato em relação aos atos presentes quanto ao que passou.

²SAMPAIO, José Adércio L. **Direito à Intimidade e à Vida Privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 519-520, 529.

³BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed., Trad. Marco Aurelio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 107.

24. A verdade histórica é a semente de construção e solidificação de uma comunidade política de iguais. Toda democracia que se alicerça na incerteza sobre os compromissos e projetos que a ela deram as fundações conviverá sempre com o fantasma do passado a assombrar-lhe a existência. Será sempre um regime frágil e imaturo, porque duvidará da sua própria dignidade e correção ou estará sempre refém do sobressalto de algo inesperado que revele o engodo de seus laços. A conciliação não se torna definitiva, se há feridas não saradas e conflitos não resolvidos.

25. Ela pressupõe, ao contrário, a discussão aberta e sem preconceitos dos erros e dos acertos do passado, segundo as visões plurais manifestadas por todos os lados envolvidos e o espírito voltado para o império do direito e para a regularidade democrática, segundo o uso da razão pública, de modo a se definir que resíduos delituosos ainda sobrevivem a possível punição e que lembranças, após a catarse política, devem ser esquecidas ou perdoadas.⁴

26. O Estado Democrático não convive com a *medacio*, por mais bem intencionada que seja, nem com cláusulas dilatórias indefinidas sobre a sua verdade histórica.⁵ Não foi por menos que a Suprema Corte da Nação Argentina reconheceu a necessidade de esclarecimento histórico, como forma de cura das feridas individuais e da sociedade, além de prevenir futuras violações.⁶

27. A integridade e revelação do conteúdo dos registros históricos, especialmente naqueles Estados que, como o Brasil, passaram por um processo de transição política, desempenham importante papel para consolidação do regime democrático e para proteção dos direitos individuais e coletivos.

28. As Cortes regionais de Direitos Humanos têm reconhecido a afirmação do direito à verdade em vista de violações ocorridas durante estado de

⁴HIRSCH, Herbert. Politics, memory, and mass death. In **Genocide and the politics of memory**. Chapel Hill: University of North Carolina press, 1995; NORA, Pierre. General Introduction: Between memory and history. In NORA, Pierre (dir.). **Realms of memory: Rethinking the French past**. Vol. 1. New York: Columbia University Press, 1996; BRISON, Susan. Trauma narratives and the remaking of the self. In BAL, Mieke; CREWE, Jonathan; SPITZER, Leo (eds.). **Acts of memory: Cultural recall in the present**. Dartmouth: University Press of New England, 1999.

⁵Ver as decisões do Tribunal Constitucional da Colômbia casos T- 249/03; C-228/02 e C-875/02; MENDELOFF, David. (2004) Truth-Seeking, Truth-Telling, and Postconflict Peacebuilding: Curb the Enthusiasm?1. **International Studies Review**, 2004, v. 6, n. 3, p. 355-380; McADAMS, A. James (ed.). **Transitional Justice and the Rule of Law in New Democracies**. Notre Dame; London: University of Notre Dame Press, 1997.

⁶ARGENTINA. Suprema Corte da Nação Argentina, sentença 14/6/2005, n. 1767. XXXVIII, “Simón, Julio Héctor y otros s/ privación ilegítima de la libertad, Rol. No. 17.768; ver igualmente na África do Sul BORAINÉ, Alex; LEVY, Janet (eds). **The Healing of a Nation?** Cape Town: Justice in Transition, 1995.

exceção ou regime autoritário. A Corte Européia, por exemplo, já entendeu que tal direito decorre do direito de não ser torturado ou sofrer tratamento cruel, do direito a uma efetiva investigação e de ser informado do resultado do procedimento adotado. Em outro momento, reconheceu que a inércia ou inefetiva ação do Estado “*com o objetivo de esclarecer o destino e o local onde se encontram as pessoas que desapareceram em circunstâncias que atentam contra a vida*” constitui uma violação ao dever procedimental de proteção do direito à vida, conforme artigo 2º da Convenção Européia de Direitos Humanos.⁷

29. No “Srebrenica cases”, mais especialmente, a Câmara de Direitos Humanos da Bósnia-Herzegovina declarou que o direito das famílias a saber a verdade sobre o local e destino de cerca de 7.500 pessoas era reconhecido pela Convenção Européia de Direitos Humanos.

30. Destacadamente afirmou-se que, além do atentado ao direito a não se sujeitar à tortura e a maus tratos, o desconhecimento sobre o destino de familiares desaparecidos violava o artigo 3º da Convenção Européia,⁸ o direito à vida familiar, afetado pela não disponibilidade de tais informações a tempo e hora,⁹ e o dever estatal de efetiva investigação, ligado à violação daquele mesmo artigo 3º.

31. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido, por igual e reiteradamente, que toda pessoa, incluindo os familiares de vítimas de graves violações dos direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade sobre as circunstâncias e fatos relativos a tais violências, como decorrência do próprio conceito de Estado de Direito, do direito à vida (art. 4º, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos), à informação (art. 7(4) e 13, CIDH) e ao devido processo legal (art. 8º, CIDH).¹⁰ Tem-se exigido, ademais, que os esclarecimentos e eventuais respostas jurisdicionais a demandas que tenham por causa de pedir tais questões sejam feitos em prazo razoável e de maneira efetiva.¹¹

⁷EUROPA. Corte Européia de Direitos Humanos. **Cyprus v. Turkey**, A.P n. 25781/94, 10/5/2001, §. 136; **Aksoy v. Turkey**, A.P n. 21987/93, 18/12/1996; **Kaya v. Turkey**, A.P n. 22535/93; 28/3/2000; **Tanrikulu v. Turkey**, 1999-IV Eur. Ct. H.R. 459 (1999).

⁸Decisão de Admissibilidade e Mérito de 7/3/2003, “Srebrenica Cases”, n. CH/01/8365 et al., §§. 220 (4) e. 191.

⁹Ibid., §§ 181 e 220(3).

¹⁰CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carpio Nicolle y otros**, Sentença de 22/11/ 2004. Serie C No. 117, § 54; **Caso Masacre Plan de Sánchez. Reparaciones** (art. 63.1 **Convención Americana sobre Derechos Humanos**). Sentença de 19/11/2004. Serie C No. 116, § 97; **Caso Tibi**, Sentença de 7/9/2004. Serie C No. 114, § 257.

32. Citando precedentes seus, a Corte foi ainda mais enfática, ao declarar que¹²:

“Essas medidas não só beneficiam aos familiares das vítimas, mas também a sociedade com um todo, de maneira que o conhecimento da verdade sobre os fatos alegados tenha a capacidade de preveni-los no futuro.”

33. A adoção da jurisprudência das Cortes, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, leva-nos a apontar como violados os artigos constitucionais 5º, *caput*, III, XLVII, “e”; 144, *caput*, 226, *caput* e §8º.

34. Há, ainda, quem fundamente o direito à verdade na própria idéia de justiça, afastando a tese de que haveria uma espécie de “justiça transicional” ou “transitiva” para justificar o silêncio sobre erros do passado como via negociada para reconciliação do país.¹³ Não podemos deixar de lembrar que os regimes que foram responsáveis por graves e sistemáticas violações aos direitos humanos cometeram um sério desrespeito à ordem moral. A dor da família e o sofrimento das vítimas tornam, no mínimo, moralmente inaceitável o silêncio sobre tais fatos ou o silêncio por tempo indefinido.¹⁴

35. Em relatório elaborado pela UNESCO em colaboração com o Conselho Internacional de Arquivos, foram identificados os principais direitos que se acham dependentes de uma política de proteção e de divulgação dos dados constantes de registros coligidos pela polícia e pelos serviços de inteligência dos regimes autoritários como elementos, às vezes, únicos de prova das arbitrariedades. Muitos dos direitos evidenciados naquele documento se aplicam à realidade brasileira, destacando-se os incisos constitucionais correspondentes, como segue:¹⁵

a) os direitos de índole individual:

¹¹Idem. **Caso Carpio Nicolle y otros**, cit., § 129; **Caso Masacre Plan de Sánchez**, cit., § 98; **Caso Tibi**, cit., §§ 175, 256.

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de las hermanas serrano cruz vs. El salvador**. Sentença de 1/3/2005. Serie C No. 120 § 169.

¹³POPKIN, Margaret; ROTH-ARRIAZA, Naomi. Truth as Justice: Investigatory Commissions in Latin America. **Law & Social Inquiry**, v. 20, n. 1, 1995, p. 79-116.

¹⁴HUYSE, Justice after transition: On the choices successor elites make in dealing with the past. **Law and Social Inquiry**, v. 20, 1995, p. 51, COHEN, S. State crimes of previous regimes: Knowledge, accountability and the policing of the past. **Law and Social Inquiry**, v. 20, 1995, p. 22-24.

¹⁵QUINTANA, Antonio G. **Archives of the security services of former repressive**. Report prepared for UNESCO on behalf of the International Council of Archives. Paris: UNESCO, 1997, p. 9 et seq

- Direito à intimidade, à identidade e à verdade familiar – designadamente a salvaguardar a legítima pretensão para descoberta do paradeiro daqueles membros próximos que desapareceram durante o período de repressão. “Um dos piores efeitos da repressão é a ignorância sobre o destino de parentes e amigos que desapareceram naquele tempo”(art. 5º, X, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXII; art. 220 e 226);¹⁶
- Direito a esclarecer eventuais políticas ou medidas discriminatórias oficiais com graves repercussões na vida pessoal, familiar e profissional dos perseguidos (art. 5º, *caput*, XLI);
- Direito à pesquisa histórica e escolar: todos os cidadãos têm o direito de acesso às fontes de estudo da história de seu país (arts. 205, 215, 216);
- Direito à anistia de prisioneiros políticos e a pessoas que sofreram algum tipo de penalidade em decorrência de seus vínculos ideológicos, religiosos, étnicos ou raciais (art. 8º e 9º, ADCT);
- Direito à indenização e reparações por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão (art. 8º e 9º, ADCT);
- Direito de restituição de bens, eventualmente, confiscados.

b) Direitos coletivos:

- Direito dos povos e nação à escolha de seu próprio caminho para a transição política: Comissões para ou sobre a Verdade, instaladas na África do Sul, na Argentina, no Chile, em El Salvador e na Polônia, por exemplo, mostraram a importância dos arquivos para esse fim. Assim também apenas a consulta aos registros da *Stasi* permitiu uma compreensão mais adequada de como o passado alemão foi condicionado pela ação dos serviços de informação. Em jogo, estão, portanto, os artigos 205, 215, e 216 da CF.
- Direito dos povos à integridade de sua memória escrita. As nações têm um direito, mas também um dever de preservar sua memória (art. 216).
- O direito à verdade: os cidadãos têm o direito de acesso a informações sobre a conduta dos agentes e atores sociais e políticos durante o regime antigo. Basta retornarmos aos itens 20 e 21 da presente inicial.

•

¹⁶Ibidem, p. 11.

●*V. Violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade*

36. Embora exista relativo espaço de configuração constitucional do legislador, não se pode admitir que ele promova a concretização de conteúdos constitucionais de maneira arbitrária. Lembremos que quase toda intervenção legislativa acaba por promover um exercício de ajustamento prático entre normas magnas, com reflexos diretos ou indiretos no sistema de direitos fundamentais. A arbitrariedade é a antítese do Estado Constitucional.

37. Esse ajustamento prático, para não ser arbitrário, requer prudência, que se traduz nos postulados de razoabilidade; exige a consideração de todos os aspectos envolvidos, de todas as vozes passíveis de expressão, de todos os valores, pessoas ou categorias afetadas. O legislador presumivelmente racional tem de dar conta dessa empreitada sob pena de violar a própria Constituição pluralista.

38. Não basta que justifique a restrição a um direito, instituição ou bem coletivo com outro direito, instituição ou bem coletivo. Notadamente quando limita algum direito fundamental, é preciso que se torne amplamente demonstrada a desincumbência da tarefa de sopesamento normativo que revele a necessidade da disciplina, a relação efetiva entre o meio escolhido e a finalidade (constitucional) perseguida, além da justa medida ou da proporcionalidade estritamente falando da contenção do direito em benefício do fim indicado.

39. No caso concreto, não houve nem prudência nem proporcionalidade do legislador. Observe-se, em primeiro plano, que a honra e imagem, utilizados para fundamentar 100 anos de prazo de sigilo, destinam a proteger o cidadão contra o Estado ou terceiros, não, todavia, para tutelar agentes públicos ou sua eventual biografia. Mesmo em relação aos particulares, não parece justificável que seus registros, especialmente se tenham repercussão histórica, permaneçam por décadas, e mesmo após seu óbito, sob o selo do sigilo.

40. Depois, o legislador, ao prever prazos extremamente ampliados para revelação de fatos considerados sigilosos por atingir a honra e a imagem das pessoas (cem anos) ou à segurança da sociedade e do Estado (trinta anos) não balanceou adequadamente os princípios em confronto. E pior, no artigo 6º, § 2º, da Lei 11.111/2005, ao conferir à Comissão de Averiguação e Análise de Informações

Sigilosas, o poder para “*permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular*”, acabou prevendo uma cláusula de prorrogação indefinida, extravasando todos os limites de configuração admitidos constitucionalmente.

41. As informações sobre eventos sucedidos no regime político anterior não são disponibilizadas à sociedade em tempo razoável, sob pretexto direto ou indireto de salvaguardar eventuais anistiados. Pois bem, pessoas podem eventualmente terem sido anistiadas, mas isso não importa esquecimentos dos episódios antecedentes. Foi o direito à verdade que acabou amesquinhado pela ponderação legislativa.

42. A verdade é sempre uma operação de julgamento crítico, nunca uma imposição. É como assinala Kant: “*verdade e erro (...) somente podem ser encontrados num julgamento*”. E mais importante: o erro não está, eventualmente, no resultado desse julgamento, mas no fato de não se julgar segundo a razão.¹⁷ Fazendo uso das lições kantianas, podemos afirmar que se não se der o uso prático da razão pública em torno das questões e fatos, sonogados por um século ou mais, carecerá de legitimidade toda política voltada para esquecer o passado.

●43. Ademais, uma lei que tenha por fim evitar que tais informações venham à luz, como diretamente sucede com a norma impugnada, na prática, veda a indagação sobre os fatos violadores dos direitos fundamentais, legitimando tais fatos e, ao fim, derogando tais direitos.

●

●VI. Medida Cautelar

●

44. Está evidenciada na argumentação anterior a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos impugnados. O *periculum in mora* decorre da necessidade de familiares terem imediato acesso às informações submetidas a sigilo, bem como da conveniência de a sociedade brasileira ser cientificada dos registros que marcam sua história recente.

●45. Em caso de negativa da medida cautelar, solicitamos seja dado ao feito o rito sumário previsto no artigo 12 da Lei n. 9868/1999.

¹⁷KANT, Immanuel. **Critique of Pure Reason**. Trad. Norman Kemp Smith. London: Macmillan, 1929, p. 297.

-

- ***VII. Pedido Final***

-

46. Diante do exposto, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, requer o Procurador-Geral da República seja-lhe aberta vista dos autos, e julgado, ao final, procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei 11.111/05 e a inconstitucionalidade material dos dispositivos normativos ora impugnados (artigo 23, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.159/1991 e artigos 3º e 4º da Lei nº 11.111/2005).

Pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA